



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**HABEAS CORPUS Nº 572 – CLASSE 9ª – PORTEL – PARÁ.**

**Relator:** Ministro Joaquim Barbosa.

**Impetrante:** Inocêncio Mártires Coêlho Júnior e outro.

**Paciente:** Pedro Rodrigues Barbosa e outros.

**Advogado:** Dr. Inocêncio Mártires Coêlho Júnior e outro.

**Órgão coator:** Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

1. *Habeas corpus*. Denúncia. Justa causa. Ausência. Afastada. Art. 41 do CPP. Requisitos. Presentes. Precedentes. Se a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP, não há falar em falta de justa causa para se determinar o trancamento da ação penal. 2. Art. 299 do Código Eleitoral. Corrupção eleitoral. Falta. Indicação. Eleitor. Pedido ou conquista de voto. Atipicidade. Afastada. Precedentes. Na corrupção eleitoral, crime formal, o eleitor deve ser identificado ou identificável, inexigindo-se, todavia, o resultado pretendido pelo agente para sua consumação. 3. Captação ilícita de sufrágio. Fatos idênticos. Penalidade afastada. Insuficiência de provas. Não repercussão na esfera penal. Precedentes. A não aplicação de penalidade por captação ilícita de sufrágio, em face de insuficiência de provas, não repercute na instância penal, ainda que fundadas nos mesmos fatos. 4. Corrupção eleitoral. Dolo específico. Exigência. Não demonstração. Afastada. Obtenção de voto. Provas materiais indiciárias. Passagem de barco. Troca por voto. Finalidade demonstrada. Indicativo de crime. Ordem denegada. A exigência de demonstração do dolo específico, para a denúncia, satisfaz-se com a apresentação de prova material de intenção de se obter voto, no caso, trocando-o por passagem de barco.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em denegar a ordem, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 20 de maio de 2008.

  
CARLOS AYRES BRITTO

– PRESIDENTE

  
JOAQUIM BARBOSA

– RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Senhor Presidente, na origem, o Ministério Público Eleitoral ajuizou ação penal contra Pedro Rodrigues Barbosa, Ademar Terra da Costa, Adson de Azevedo Mesquita e Francisco Carlos de Carvalho, pela suposta prática do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral<sup>1</sup> (fl. 24).

Segundo consta da denúncia, Francisco Carlos de Carvalho, na eleição de 2004, teria distribuído a eleitores diversas requisições para serem trocadas por passagens de barco, para os trechos Breves/Portel e Portel/Breves, com a recomendação de votos nos denunciados Adson de Azevedo Mesquita, candidato a vereador em Portel/PA, e Pedro Rodrigues Barbosa, candidato a prefeito no mesmo município, e seu vice, Ademar Terra da Costa, evidenciando-se, segundo o Ministério Público Eleitoral, a prática da aludida conduta típica, corrupção eleitoral.

A denúncia foi recebida pela Corte Regional:

*DENÚNCIA. EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PARA O RECEBIMENTO. OCORRÊNCIA. PEDIDO DE INGRESSO COMO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. DEFERIDO.*

*Independentemente da análise meritória, verifica-se nos autos a presença dos requisitos de admissibilidade da presente denúncia – possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e justa causa, ou seja, um suporte probatório mínimo de autoria e materialidade do fato, pelo que a mesma [sic] deve ser recebida, nos termos em que foi formulada, contra todos os denunciados.*

[...] (fl. 293).

Em face dessa decisão, impetra-se o presente *habeas corpus*, em que os impetrantes sustentam, em favor dos denunciados Pedro Rodrigues Barbosa, Ademar Terra da Costa e Adson de Azevedo Mesquita, ausência de justa causa para o ajuizamento, contra eles, da ação penal, pois, o fato de se presumirem beneficiários da conduta apontada como típica não é suficiente para que integrem aquela relação processual (a); atipicidade da conduta, pela

<sup>1</sup> Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:  
Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

falta de indicação de eleitor, de pedido ou conquista de voto (b); e não demonstração do dolo específico (c). Por tais argumentos, pedem a concessão de provimento liminar para suspensão da ação penal, até o julgamento final do presente *writ* (fls. 2-12).

Informações do órgão coator à fl. 37.

À fl. 329, deferimento da liminar pelo Min. Cezar Peluso.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pela denegação da ordem.

Submeto o presente *habeas corpus* à apreciação do Plenário.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (relator): Senhor Presidente, sem razão os impetrantes.

Alegam, segundo os argumentos apontados, que o recebimento da denúncia contra os pacientes resultou em constrangimento ilegal e violação do art. 299 do Código Eleitoral.

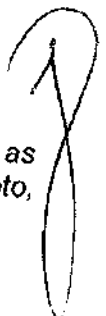
O art. 41 do Código de Processo Penal estabelece os elementos essenciais da denúncia:

*Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.*

No caso, depois de descrever as circunstâncias da conduta reputada como criminosa e qualificar os denunciados, assim se manifestou o Ministério Público com relação aos pacientes(fl. 26):

[...]

*E, não obstante ter sido o quarto denunciado quem assinou as requisições, efetivando a doação das passagens e o pedido de voto,*



*é inquestionável que os demais denunciados também se encontram incursos nas penas do art. 299 do Código Eleitoral. FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO certamente agiu em nome dos demais denunciados, e às suas custas, já que estes seriam os diretamente beneficiados com a "compra" de votos. Dessa sorte, eram PEDRO RODRIGUES BARBOSA, ADEMAR TERRA DA COSTA e ADSON DE AZEVEDO MESQUITA quem tinham o domínio do fato e, por essa razão, devem ser, juntamente com FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO, responsabilizados na seara penal.*

[...].

Entendo que está demonstrada a justa causa, apta ao recebimento da denúncia, pois foram juntadas provas indiciárias da conduta inquinada como criminosa, as ditas requisições de passagem, bem como rol de 6 (seis) testemunhas (fls. 20-27).

Os pacientes, então candidatos, não são acusados por serem beneficiários, mas por terem, segundo o Ministério Público, "o domínio do fato", ainda que de forma presumida, em face das provas materiais, as requisições da passagem de barco com a recomendação de voto.

Nesse sentido, a jurisprudência do STF:

*AÇÃO PENAL - JUSTA CAUSA - TRANCAMENTO. O trancamento da ação penal, na via do habeas e considerada a inexistência de justa causa, pressupõe parâmetros sólidos, ou seja, que dos fatos narrados na inicial não decorra conclusão sobre o cometimento de crime, uma vez confirmados mediante prova robusta. (HC 86640, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ 17.2.2006)*

Com relação à alegada atipicidade da conduta, pela falta de indicação de eleitor, de pedido ou conquista de voto, também não a verifico de pronto, de imediato.

O fato de ação, relativa aos mesmos fatos, acerca da captação ilícita do sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97), como alegado às fls. 7-9, ter sido julgada improcedente, por insuficiência de provas, com trânsito em julgado, não é motivo para obstar a ação penal, uma vez que as instâncias são diversas.

Nesse sentido, o seguinte julgado desta Corte:

*HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. AFASTADA. FATOS APURADOS EM INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL E*



**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. JULGAMENTO. IMPROCEDÊNCIA POR FALTA DE PROVAS. INCOMUNICABILIDADE ENTRE AS INSTÂNCIAS. DENEGAÇÃO DA ORDEM.**

*I - Os fatos narrados na denúncia levam, em tese, a indicativos do crime de corrupção eleitoral em concurso de agentes (artigo 299 do CE c.c. o artigo 29 do CP), o que não permite afirmar, de pronto, a falta de justa causa.*

***II - A sentença declaratória de improcedência, por insuficiência de provas, proferida na ação de investigação judicial eleitoral e impugnação de mandato eletivo, não alcança a ação penal baseada nos mesmos fatos, em decorrência do princípio da incomunicabilidade entre as instâncias civil e penal.***

*III - Denegação da ordem. (Grifos nossos) (HC nº 591, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 11.4.2008)*

Ressalte-se que daquele acórdão do Tribunal Regional, em que se apurava a captação ilícita de sufrágio, iniciou-se a ação penal que se pretende obstar:

*Recurso ordinário. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Preliminar de nulidade da sentença. Rejeição. Tipificação da conduta. Não caracterização.*

*1. Afasta-se a preliminar de nulidade absoluta da sentença, em face de tramitação de exceção de suspeição, haja vista que a decisão de primeiro grau foi prolatada em data anterior a da decisão proferida pelo Relator do feito no Tribunal, que julgou impedido o juiz excepto para funcionar nos processos eleitorais.*

*2. Para imposição da penalidade descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, é imprescindível prova segura, convincente e inconcussa da participação direta, indireta ou da anuência explícita do candidato beneficiário.*

***3. hipótese (sic) em que se determina a extração de peças para remessa ao Ministério Público para apurar prática de ilícito criminal. (Grifos nossos) (Acórdão do TRE/PA nº 2103, Rel. Juíza ROSILEIDE MARIA COSTA CUNHA FILOMENO, de 9.8.2005)***

Assim, não se pode afirmar que, **evidentemente**, o fato narrado não constitui crime (art. 43, I, do CPP<sup>2</sup>) pela falta de eleitor, de pedido ou conquista de voto.

<sup>2</sup> Art. 43. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

I - o fato narrado evidentemente não constituir crime;

II - já estiver extinta a punibilidade, pela prescrição ou outra causa;

III - for manifesta a ilegitimidade da parte ou faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação penal.

Parágrafo único. Nos casos do nº III, a rejeição da denúncia ou queixa não obstará ao exercício da ação penal, desde que promovida por parte legítima ou satisfeita a condição.

Com relação ao eleitor, este há de ser, no mínimo, identificável, o que foi demonstrado; se vai ser identificado ou não, isso vai ser verificado no decorrer da instrução.

Já quanto à conquista de voto, o crime de corrupção é formal; ou seja, não se exige, para sua consumação, resultado naturalístico, como se observa do seguinte julgado:

*CORTE REGIONAL NO ENQUADRAMENTO DA CONDUTA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO.*

[...]

*3. A corrupção eleitoral é crime formal e não depende do alcance do resultado para que se consuma. Descabe, assim, perquirir o momento em que se efetivou o pagamento pelo voto, ou se o voto efetivamente beneficiou o candidato corruptor. Essa é a mensagem do legislador, ao enumerar a promessa entre as ações vedadas ao candidato ou a outrem, que atue em seu nome (art. 299, caput, do Código Eleitoral).*

[...] (Acórdão nº 8649, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 8.8.2007)

Com relação ao dolo específico, de fato, o crime de corrupção eleitoral o exige, mas, ao contrário do que afirmam os impetrantes, está, ao menos para recebimento da denúncia, apontado, pois as provas materiais são claras quanto à finalidade eleitoral.

Quanto ao dolo específico no crime de corrupção eleitoral, esta é a jurisprudência deste Tribunal:

[...]

*Esta Corte tem entendido que, para a configuração do crime descrito no art. 299 do CE, é necessário o dolo específico que exige o tipo penal, qual seja, a finalidade de obter ou dar voto ou prometer abstenção. Precedentes. (Ac. nº 319/RJ, DJ de 17.10.97, rel. Min. Costa Leite; [...]) (Acórdão nº 6014, Rel. Min. GERARDO GROSSI, DJ 17.4.2007)*

Nas requisições de passagens se lê, antes do nome dos candidatos, "recomendo o voto em 03 de outubro de 2004-09-27" (fls. 42-46).

Por fim, em razão da questionável técnica legislativa do art. 299 do Código Eleitoral, que, num mesmo dispositivo, abarca as hipóteses de corrupção ativa ou passiva, as condutas ali descritas ora consubstanciam

crime unilateral/ou crime bilateral. Mas, essa questão não é relevante para o caso concreto, que trata apenas do recebimento ou não da denúncia, na modalidade “dar” (fl. 25):

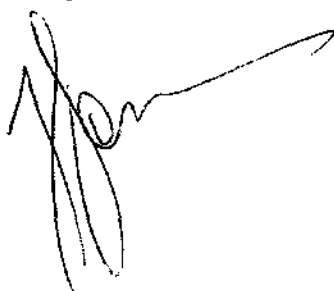
[...]

*As palavras empregadas no texto das requisições evidenciam o intuito de **FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO** em condicionar a doação das passagens ao voto dos beneficiados em favor dos então candidatos, ou seja, os eleitores se beneficiavam com a doação de uma passagem de barco, mas, em contrapartida, deveriam votar nos então candidatos **PEDRO RODRIGUES BARBOSA, ADEMAR TERRA DA COSTA E ADSON DE AZEVEDO MESQUITA**. [...]*  
(Grifos originais)

Em suma, a decisão do TRE que recebeu a denúncia (fl. 293) harmoniza-se com o entendimento desta Corte.

Do exposto, **denego a ordem**.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

**EXTRATO DA ATA**

HC nº 572/PA. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Impetrante: Inocêncio Mártires Coêlho Júnior e outro. Paciente: Pedro Rodrigues Barbosa e outros (Adv.: Dr. Inocêncio Mártires Coêlho Júnior e outro). Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, denegou a ordem, na forma do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 20.5.2008.

<p style="text-align: center;"><b>CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</b></p> <p><b>Certifico a publicação deste acórdão no Diário da</b> <b>Justiça de <u>16.06.08</u> fls. <u>27</u>.</b></p> <p><b>Eu, <u>Bianca do Prado Pagotto</u>, lavrei a presente certidão.</b></p> <p><small>Bianca do Prado Pagotto Analista Judiciário</small></p>
--